

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
2/SOND/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Estudo de opinião “Orçamento de Estado 2012” – ausência de
credenciação da entidade responsável**

Lisboa
29 de fevereiro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/SOND/2012

Assunto: Estudo de opinião “Orçamento de Estado 2012” – ausência de credenciação da entidade responsável

I. Factos Apurados

1. Foram observadas na comunicação social, entre os dias 17 e 20 de novembro de 2011, várias peças jornalísticas noticiando resultados de um estudo de opinião no qual tiveram intervenção a empresa de consultadoria Deloitte, a GFK Metris (empresa de estudos de mercado) e a TSF.
2. De acordo com o trabalho de análise desenvolvido pela ERC, foi possível comprovar que o referido estudo de opinião teve eco na agência noticiosa LUSA e nos seguintes órgãos de comunicação social: TSF, Visão, Jornal I, DN Economia, Jornal Digital, Agência Financeira, Jornal de Notícias, Expresso, Negócios Online, A Bola, TVI, TVI 24 e RTP 1.
3. O objeto do estudo versa sobre o Orçamento de Estado para 2012 e contempla, entre outras, as questões abaixo transcritas:

“Relativamente ao Orçamento de Estado para 2012, qual das seguintes frases melhor traduz a sua opinião?”

- *O OE 2012 apresenta medidas muito para além do que seria necessário dado o estado da Economia;*
- *O OE 2012 apresenta medidas razoáveis dado o estado da Economia;*
- *O OE 2012 apresenta medidas que estão aquém do necessário dado o estado da Economia.”*

“Em sua opinião, as medidas do Orçamento de Estado vão...”

- *Melhorar a situação económica do país;*

- *Deixar o país na mesma;*
- *Piorar a condição económica do país;*
- *Não sabe.”*

“Qual o seu grau de concordância com as seguintes frases. A proposta do Orçamento do Estado para 2012...

- *Permite repor a credibilidade junto dos nossos parceiros europeus;*
- *É um passo necessário na consolidação das contas públicas do país;*
- *É eficaz na angariação da receita fiscal;*
- *É um passo necessário para fomentar a competitividade da economia do país;*
- *É eficaz na redução da despesa do Estado;*
- *É bem distribuído por todos os setores de atividade;*
- *É equilibrado na distribuição dos sacrifícios.”*

“Em seu entender, que outras medidas o Orçamento de Estado deveria prever?

- *Medidas de apoio à competitividade da generalidade das empresas;*
- *Medidas de apoio à competitividade às empresas exportadoras;*
- *Redução da Taxa Social Única;*
- *Medidas de incentivo à poupança individual (PPR, etc.);*
- *Incentivos fiscais à atração de investimento estrangeiro direto;*
- *Medidas de apoio à criação de emprego;*
- *Outras;*
- *Não sabe.”*

4. Considerando que se trata de uma sondagem de opinião cujo objeto se subsume no artigo 1.º da Lei das Sondagens (Lei n.º 10/2000, de 21 de junho), verificaram-se indícios de incumprimento aos seus artigos 3.º, n.º 1, por ausência de credenciação para a realização de sondagens de opinião, e 5.º, por omissão do depósito do estudo na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC).
5. No dia 22 de novembro de 2011, a ERC oficiou a Deloitte, a GFK Metris e a TSF para o exercício do contraditório. Complementarmente, solicitou, ao abrigo do n.º 3 do artigo 15.º da LS, o envio de uma cópia de toda a documentação do referido

estudo, bem como o esclarecimento da qualidade em que cada uma das três entidades interveio no estudo.

6. No dia 19 de novembro de 2011, data em que se encontrava já em curso o presente procedimento de análise, João Queiroz questionou a ERC sobre eventuais ilegalidades na realização do Estudo Orçamento de Estado 2012, nomeadamente por ausência de credenciação das entidades envolvidas. A sua participação foi apensada ao processo.
7. No âmbito das diligências efetuadas, verificou-se que a TSF disponibilizou no seu sítio eletrónico, conjuntamente à notícia dos resultados da sondagem, a seguinte informação:

«Ficha Técnica

Este estudo foi elaborado pela Deloitte, em colaboração com a TSF, sendo a recolha da informação a cargo da GFK.

A informação foi recolhida entre os dias 4 e 9 de novembro de 2011 através de entrevista online com uma duração de cerca de 8 minutos. O questionário foi acedido diretamente pelos entrevistados, previamente informados deste projeto através de um email com informações referentes ao mesmo e com o link de acesso ao inquérito, através do sistema CAWI (Computer Assisted Web Interviewing).

O Universo é constituído pelos indivíduos com 18 ou mais anos de idades, residentes na Região da Grande Lisboa e do Grande Porto, com acesso à Internet que fazem parte de um painel e aceitaram ser abordados com regularidade máxima de duas vezes por ano para responder a um questionário online. A amostra é constituída por 712 indivíduos, com a caracterização descrita aqui [<http://www.tsf.pt/Galerias/PDF/2011/11/estudo%20deloitte%20-%20ficha%20tecnica.pdf>].

Foi realizado um controlo de qualidade, respeitando-se as seguintes etapas:

- 1. Na recolha da informação realizada através do sistema CAWI, o ficheiro de dados é automaticamente validado a dois níveis: validação dos códigos de resposta, pergunta a pergunta e uma validação da articulação entre as perguntas (saltos e filtros), respeitando-se a estrutura do questionário utilizado;*

2. *Os questionários foram revistos, sendo detetados eventuais erros ou ausência de informação. Caso a caso, foi feita uma avaliação dos procedimentos a adotar;*
 3. *Após a codificação das perguntas semiabertas e validação total do ficheiro informático, este foi tabulado e tratado com base em software concebido para o efeito.*
 4. *O material final a entregar à Deloitte foi revisto pelo técnico responsável pelo estudo e pelo respetivo Account Manager.»*
8. No sítio eletrónico da Deloitte, por seu turno, encontra-se disponível uma apresentação em suporte *Powerpoint* ([http://www.deloitte.com/assets/Dcom-Portugal/Local%20Assets/Documents/\(pt\)pt_Orcamento_do_Estado_Estudo_de%20Mercado_18112011.pdf](http://www.deloitte.com/assets/Dcom-Portugal/Local%20Assets/Documents/(pt)pt_Orcamento_do_Estado_Estudo_de%20Mercado_18112011.pdf), página consultada em 19 de janeiro de 2012) com os resultados do estudo, de onde é possível extrair a seguinte informação:
- «Estudo Deloitte, em colaboração com a TSF, revela que a população urbana considera que as medidas previstas na proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012 (OE2012) irão agravar a sua situação financeira, mas reconhecem a razoabilidade das mesmas, em face da situação do país»*
- «Sumário executivo*
- A população urbana de Lisboa e Porto afirma ter razoável conhecimento sobre a proposta do OE 2012 e acredita que as medidas previstas são essenciais para restabelecer a credibilidade do país na Europa, mesmo reconhecendo que a situação económica pode ficar na mesma, ou até vir a piorar. 41% admite mesmo serem razoáveis as medidas propostas.*
- Cerca de metade (52%) dos inquiridos considera que o seu rendimento disponível será afetado em larga escala e que os grupos mais afetados serão a classe média e os funcionários públicos. E não tem expectativas que os subsídios de férias e de Natal alguma vez voltem aos níveis de antes da crise.*
- A esmagadora maioria dos inquiridos (86%) considera que em 2012 a situação financeira do seu agregado familiar irá piorar e, para fazer face à diminuição do rendimento disponível, propõem-se reduzir os padrões de gastos (79%), passando o foco para o consumo de bens essenciais, restringindo o consumo de refeições fora de casa e fazendo uso de cadeias de desconto.*

Três quartos dos inquiridos (75%) entendem que o OE 2012 deveria contemplar igualmente medidas de apoio à criação de emprego e à competitividade das empresas, bem como incentivos fiscais à poupança individual. Mas, por outro lado, é transversal a preocupação com o potencial aumento da fuga fiscal, devido à limitação da dedutibilidade das despesas de saúde e educação, entre outras.

54% dos inquiridos acredita que o aumento dos impostos sobre as empresas pode colocar seriamente em risco o emprego em geral, mas está de acordo com as medidas de agravamento em sede de IRC, nomeadamente com o aumento da tributação dos lucros acima de 1,5 milhões de euros».

9. Segue-se a apresentação dos resultados obtidos em diferentes questões, encontrando-se na última página, sob o título “Ficha Técnica”, informação idêntica à divulgada pela TSF.
10. As informações presentes do documento de divulgação do estudo não deixam dúvidas quanto à qualificação deste como uma sondagem de opinião, uma vez que assumem a amostra como representativa, facto que viria a ser corroborado pelos próprios responsáveis em sede de contraditório. Todavia não deve deixar de notar-se que a Deloitte identificou o documento de apresentação como “Inquérito de Opinião Orçamento de Estado 2012”. Ora, esta terminologia não contribui para que os leitores se apercebam da natureza do estudo, ainda que a consulta ao documento permita concluir pela sua representatividade

II. Exercício do Contraditório

II.a. Deloitte

11. Em missiva recebida pela ERC no dia 28 de novembro de 2011, a Deloitte alega entender “*que o inquérito/‘sondagem de opinião’ subjacente ao Estudo de Opinião ‘Orçamento de Estado 2012’ não se subsume no artigo 1º*” da Lei das Sondagens “*por força da remissão do seu artigo 3º*”.
12. Para a Deloitte, o Estudo Opinião Orçamento de Estado 2012, “*para o qual contou com a colaboração da rádio TSF e GFK Portugal – Marketing Services, S.A., não*

tem qualquer conteúdo político”, tratando-se antes “de um estudo de análise económica das repercussões do mesmo na sociedade portuguesa”.

13. *“A verdade é que, em caso algum, pretende o referido estudo obter o posicionamento das pessoas inquiridas acerca da atuação do Governo, ou dos partidos políticos com assento parlamentar, ou acerca de qualquer outro órgão de soberania, ou, tão pouco, com a sua criação fazer-se uma espécie de ‘barómetro político’, ou sondagem pré-eleitoral. Naturalmente, se assim fosse, em respeito dos deveres cívicos a que está sujeita, a Deloitte teria, naturalmente, cumprido com as disposições que lhe fossem aplicáveis”.*
14. *E termina, afirmando que, na realização do referido estudo, “a Deloitte foi objetiva, isenta e rigorosa, tendo primado pela obtenção de resultados verdadeiros e transparentes, pelo que os números da ‘sondagem’ inerente são fidedignos”*

II.b. GFK Metris

15. *Em missiva entrada na ERC no dia 30 de novembro de 2011, a GFK Metris começa por declarar que é “uma sociedade comercial que, no exercício da respetiva atividade, se dedica à realização de estudos de mercado, sondagens de opinião, recolha e tratamento de informação em geral, excluindo-se qualquer atuação no domínio de sondagens de caráter político e eleitoral”.*
16. *No domínio da sua atividade, a GFK Metris realizou um estudo de opinião [...], Orçamento de Estado 2012, o qual “foi encomendado pela Deloitte à GFK Metris, enquanto empresa de reconhecido mérito no mercado, no estrito âmbito de uma relação de prestação de serviços entre a empresa e o seu cliente, tendo a Deloitte conhecimento de que a GFK Metris não é entidade credenciada junto da ERC [...].”*
17. *“A GFK Metris realizou o seu trabalho de acordo com os mais altos padrões de qualidade, garantindo a realização do estudo e a interpretação dos resultados obtidos em estrita observância pelos códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos”.*

18. Afirma que *“é da plena convicção da GFK Metris que a sondagem em apreço não requer o requisito de credenciação pela entidade que a realizou, atendendo ao objeto do estudo, de caráter manifestamente social, sem qualquer conotação política”*.
19. *“A sondagem [...] teve por exclusivo objeto, de cariz socioeconómico, apurar qual o índice de conhecimento que os Lisboetas e Portuenses têm do conteúdo do Orçamento de Estado 2012 e qual o impacto das medidas orçamentais na vida dos inquiridos e respetivo agregado familiar. Em nenhuma passagem do questionário se mencionam quaisquer órgãos constitucionais ou se pretende, direta ou indiretamente, sondar a opinião dos inquiridos sobre a competência ou responsabilidade dos órgãos de soberania e, nessa medida, o questionário não faz, implícita ou explicitamente, qualquer juízo de censura ou de louvor aos órgãos de soberania que se encontram relacionados com a aprovação e com a aplicação do Orçamento de Estado para o ano de 2012”*.
20. Termos em que conclui não se verificar a subsunção do objeto do estudo na alínea a) do artigo 1.º da Lei das Sondagens.

II.c. TSF

21. Em missiva recebida pela ERC, no dia 27 de dezembro de 2011, a TSF esclarece que a sua intervenção no estudo se concretizou *“pela mera sugestão à Deloitte de algumas das questões a incluir no estudo, depois de uma reunião do editor de Economia da TSF [...] com elementos da Deloitte, em que foram discutidas algumas das questões que poderiam posteriormente ser incluídas no inquérito”*.

III. Normas Aplicáveis

22. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei das Sondagens.
23. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro – atentas as

competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

IV. Análise e Fundamentação

- 24.** No caso vertente, verifica-se que a sondagem em causa está diretamente relacionada com a atuação do Governo, versando sobre uma matéria presentemente inscrita na agenda política. Basta para esta conclusão conferir-se, conforme descrito no Ponto I “Factos Apurados”, as questões referentes ao Orçamento de Estado para 2012.
- 25.** De acordo com o artigo 1.º da Lei das Sondagens, a sua aplicação estende-se “[à] realização e [à] publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente, com [...] órgãos constitucionais, designadamente o seu estatuto, competência, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção, bem como, consoante os casos, a eleição, nomeação ou cooptação, atuação e demissão ou exoneração dos respetivos titulares” (al. a) do n.º1 do artigo 1.º). Ainda de acordo com o n.º 2 do artigo 1.º da Lei das Sondagens está “*abrangida pelo disposto no número anterior a publicação ou difusão pública de previsões ou simulações de voto que se baseiem nas sondagens de opinião nele referidas, bem como de dados de sondagens de opinião que, não se destinando inicialmente a divulgação pública, sejam difundidas em órgãos de comunicação social*”.
- 26.** Conforme acima exposto, a lei não exige que o questionário permita a expressão de um juízo de censura ou louvor por parte dos inquiridos. Este esclarecimento é importante porque a GFK afirma que “*em nenhuma passagem do questionário se mencionam quaisquer órgãos constitucionais ou se pretende, direta ou indiretamente, sondar a opinião dos inquiridos sobre a competência ou responsabilidade dos órgãos de soberania e, nessa medida, o questionário não faz, implícita ou explicitamente, qualquer juízo de censura ou de louvor aos órgãos de soberania que se encontram relacionados com a aprovação e com a aplicação do*

Orçamento de Estado para o ano de 2012”. Também a Deloitte refere que o estudo não pretendia obter o posicionamento das pessoas inquiridas acerca da atuação do Governo. Não assiste, contudo, razão nos argumentos expostos pois basta a mera relação, ainda que indireta, do seu objeto a um órgão constitucional para que o estudo esteja enquadrado na Lei das Sondagens.

27. Tendo em conta o objeto desta sondagem e o facto de ter sido divulgada em órgãos de comunicação social é incontestável a sua submissão à Lei das Sondagens. Refira-se, aliás, que de acordo com as declarações prestadas pela TSF em sede de contraditório é possível aferir, uma vez que algumas das questões foram sugeridas por um órgão de comunicação social, que o interesse noticioso da temática foi uma preocupação presente desde o início do processo de elaboração do estudo. Ou seja, na elaboração do estudo esteve sempre presente uma finalidade de divulgação pública.
28. Nesta fase da análise, não restando dúvidas sobre a sua inserção no âmbito da aplicação da Lei das Sondagens, resulta também claro que a sua realização estava reservada a empresas credenciadas, nos termos do disposto no artigo 3º do referido diploma legal, o qual prescreve que *“as sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício desta atividade junto da ERC”*.
29. Assim, recaindo a sondagem no domínio da Lei das Sondagens – pelo seu objeto e por se destinar a divulgação pública – sublinhe-se: aquela só poderia ser realizada por entidades credenciadas para o exercício desta atividade junto da ERC.
30. Da instrução do processo resulta que estiveram envolvidas no estudo três entidades distintas: a TSF, a Deloitte e a GFK Metris. A Deloitte assume, quer na defesa apresentada à ERC, quer em declarações prestadas à comunicação social, a paternidade do estudo. Todavia, não deve aqui haver lugar a equívocos. Pode afirmar-se que a sondagem de opinião é da Deloitte, porquanto esta entidade é a cliente do estudo, não porque este último seja da sua responsabilidade.
31. Com efeito, realizar uma sondagem de opinião é essencialmente assegurar o cumprimento de determinadas normas técnicas de execução, quer na recolha da informação, quer na interpretação/apresentação de resultados, de modo a garantir a

representatividade da amostra. Estes são os atos que a Lei das Sondagens quis reservar para empresas previamente credenciadas. A atividade de controlo, supervisão, definição de parâmetros e metodologias são matérias não delegáveis, sob pena de a empresa credenciada não poder chamar a si a paternidade do estudo, nem garantir a sua idoneidade. Note-se que a lei prevê a obrigatoriedade de a ERC conhecer e apreciar a capacidade do responsável e dos técnicos da empresa credenciada. A intervenção destes durante todo o processo é, pois, essencial para que se mantenha a presunção de qualidade e rigor de que beneficiam os estudos apresentados por uma empresa credenciada.

32. Diferente é saber se, no processo de realização da sondagem, a empresa credenciada pode recorrer a outras entidades externas. Ora, aqui, as relações devem reger-se pela liberdade contratual e de iniciativa económica, desde que o controlo pela realização do estudo, isto é, pelas operações que definem a sondagem enquanto tal, esteja sob a responsabilidade da empresa que detém a credenciação. Dito isto, nada invalida que, conforme sucedeu no caso, o cliente possa ter uma intervenção mais ativa, p. ex., sugerindo o questionário. Também não revela ilicitude a apresentação dos resultados num documento elaborado pela Deloitte, desde que não deturpe os resultados aferidos pela empresa responsável pela sondagem e publique a informação necessária à sua interpretação, como sucede na penúltima página do documento que publicita o estudo (da qual deve constar o nome da empresa responsável pela sondagem).
33. Afirma a GFK Metris que deu conhecimento à Deloitte de que não possuía credenciação. Ora, a conduta ilícita em que a GFK Metris incorreu consiste na realização de uma sondagem para divulgação não sendo detentora da credenciação. Com ou sem conhecimento do seu cliente, esta atividade estava-lhe vedada. O facto de alertar o cliente para a inexistência de credenciação por parte da empresa não tem um efeito excludente da ilicitude da sua conduta. Significa apenas que nas relações comerciais estabelecidas entre a Deloitte e a GFK houve acordo quanto à prática de um facto não permitido por lei (ainda que alguma das partes pudesse não estar consciente das restrições legais). Refira-se, em acréscimo, que o facto de ter

comunicado à Deloitte que não possuía credenciação indicia que a GFK estava ciente de que o estudo recaía sob matéria submetida à Lei das Sondagens.

34. A realização de uma sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social por quem não esteja devidamente credenciado para o efeito é passível de determinar a abertura de processo contraordenacional conforme o disposto no artigo 17.º, n.º 1, al. a), da Lei das Sondagens.
35. A GFK não se recusou a realizar uma sondagem para a qual não estava credenciada e, apesar disso, não procedeu ao depósito dos elementos do estudo junto da ERC, em conformidade com a obrigatoriedade prevista no artigo 5.º da Lei das Sondagens. Em consequência, não se pode deixar de ter presente que também esta omissão é sancionada de acordo com artigo 17.º, n.º 1, al. d), preceito legal no qual se pode ler que “[é] punido com coima de montante mínimo de €4.987,98 e máximo de €49.879,79, sendo o infrator pessoa singular, e com coima de montante mínimo de € 24 939,89 e máximo de €249.398,95, sendo o infrator pessoa coletiva (...) quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do n.º 4 do artigo 1.º sem que tenha feito o depósito nos termos previstos nos artigos 5.º e 6.º”.
36. Com efeito, a GFK só remeteu à ERC os dados respeitantes à sondagem já em fase de instrução do presente procedimento. Aquando da divulgação dos dados na comunicação social o seu depósito não havia sido efetuado.
37. Por último, importa esclarecer que a ERC detetou a existência de várias notícias em diversos órgãos de comunicação social construídas com elementos desta sondagem (TSF, Visão, Jornal I, DN Economia, Jornal Digital, Agência Financeira, Jornal de Notícias, Expresso, Negócios Online, A bola, TVI, TVI 24 e RTP 1). Destes órgãos, só a TSF diligenciou no sentido de dar cumprimento ao artigo 7.º, n.º 2, da Lei das Sondagens, apresentando ao público o elenco de informações que devem acompanhar uma peça jornalística de divulgação de uma sondagem. De notar, contudo, que este órgão, ao contrário dos demais, teve participação no processo de elaboração do estudo, de onde se pode concluir que estaria ciente da sua natureza. Os demais órgãos de comunicação social, pelo contrário, não terão tomado consciência de que os dados que divulgaram respeitavam a uma sondagem de

opinião; para este lapso terá contribuído a forma como a Deloitte anunciou ao público os resultados de referido estudo económico (sem claramente enunciar que se tratava de uma sondagem).

- 38.** Com efeito, a Lei das Sondagem prevê um conjunto de regras relacionadas com a divulgação de sondagens que têm aplicação quando a divulgação é efetuada por um órgão de comunicação social. Todavia, entidades que possuam espaços de divulgação voltados para a comunicação ao público, como sucede com os sítios eletrónicos de algumas empresas (e, no caso, com a Deloitte), bem como aquelas que divulguem resultados de sondagens através de declarações do seus responsáveis, devem cuidar de divulgar esses dados de forma a que aqueles não possam ser mal interpretados pelos media.
- 39.** Não estando a Deloitte obrigada legalmente a publicar no seu sítio eletrónico todas as informações relevantes para a compreensão dos resultados da sondagem como se de um órgão de comunicação social se tratasse (nos termos do artigo 7.º, n.2 da Lei das Sondagens), não deixa a empresa de ter a obrigação ética de produzir uma informação verdadeira a conforme ao quadro legal aplicável, de modo a que não cheguem ao espaço público resultados de sondagens de opinião com objeto político cuja elaboração não esteve assegurada por empresa devidamente credenciada e cuja divulgação dos resultados não foi mediada pela enunciação de todos os elementos obrigatórios previstos no n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens. Saliente-se que o cumprimento deste artigo não tem um alcance meramente formal, sendo imprescindível para que os resultados possam ser compreendidos dentro do sentido, alcance e limites da sondagem. É certo que em caso de omissão indevida dos elementos de publicação a responsabilidade recai sobre os órgãos de comunicação social obrigados à sua publicação, mas para que estes possam dar cumprimento à lei também é necessário que tenham presente que os dados que as suas fontes lhes fazem chegar digam respeito a uma sondagem de opinião e não a um estudo de qualquer outra natureza.
- 40.** Ainda que de acordo com a malha legal prevista da Lei das Sondagens apenas a GFK Metris ocorra em responsabilidade contraordenacional, deve a presente

deliberação ser notificada a todos os envolvidos de modo a evitar a repetição de situações análogas no futuro

V. Deliberação

Considerando que foram publicadas na comunicação social, entre os dias 17 e 20 de novembro de 2011, várias peças jornalísticas noticiando resultados de um estudo de opinião no qual tiveram intervenção a empresa de consultadoria Deloitte, a GFK Metris (empresa de estudos de mercado) e a TSF;

Notando que o referido estudo é uma sondagem cujo objeto recai no âmbito da aplicação da Lei das Sondagens;

Atendendo a que a sua realização estava reservada a empresas credenciadas, nos termos do disposto no artigo 3.º do referido diploma legal, o qual prescreve que “as sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício desta atividade junto da ERC”;

Admitindo que, com exceção da TSF, os órgãos de comunicação social que noticiaram os resultados do estudo não terão tido perceção da sua natureza,

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º, n.º 1 e n.º 2, al. g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

1. A abertura de procedimento contraordenacional contra a empresa GFK Metris pela violação do disposto nos artigos 3.º e 5.º da Lei das Sondagens em conjugação com o disposto no artigo 17.º do mesmo diploma;
2. Advertir todos os envolvidos, incluindo os órgãos de comunicação social acima referidos que procederam à divulgação do estudo que determinou a abertura do processo, da necessidade de imporem uma cautela acrescida no tratamento das informações prestadas pelas suas fontes quando possam ter indícios de que esteja em causa a divulgação de uma sondagem, de modo a que seja respeitado o artigo 7.º da Lei das Sondagens.

Nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 29 de fevereiro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes